



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16592.721723/2018-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.476 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** AQUANAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-66.968 da 6ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o ADE DERAT/SPO n.º 3693325, de 31 de agosto de 2018, posto existirem débitos cuja a exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma ter quitado os débitos do Simples Nacional e parcelado os previdenciários.

Com relação ao débito inscrito na PGFN, informa que o está discutindo judicialmente, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do tributo.

Requer, assim, sua manutenção no Simples Nacional.

Anexa, às fls. 16/36, cópia da petição inicial relativa ao processo judicial n.º 5017959-14.2017.4.03.6100, protocolizado em 06 de outubro de 2017, em trâmite perante a 11.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Transcrevo, a seguir, parte da decisão da DRJ:

A questão a ser examinada no presente processo centra-se, portanto, nos débitos inscritos em Dívida Ativa, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Isto posto, prossiga-se.

Nos termos do artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional - CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário tão somente “a concessão de medida liminar em mandado de segurança” e “a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”.

Portanto, a simples discussão judicial dos débitos que deram ensejo à emissão do Ato Declaratório Executivo não suspende a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Necessário, para tanto, tenha sido concedida, no processo judicial, medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

No caso, a impugnante trouxe aos autos cópia da petição inicial relativa ao processo judicial n.º 5017959-14.2017.4.03.6100, na qual constata-se a existência de pedido de “a concessão da antecipação da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob n.º 80 4 16 134710-33, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, inclusive para assegurar a permanência da Autora no Simples Nacional”.

Nada foi anexado, em pese o tempo decorrido desde a protocolização do processo judicial n.º 5017959-14.2017.4.03.6100, em 06 de outubro de 2017, e a protocolização da impugnação de fl. 02, em 11 de outubro de 2018, que demonstrasse a concessão da antecipação da tutela postulada perante a 11.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A impugnante, portanto, não fez prova de que os débitos que deram ensejo à emissão do ADE DERAT/SPO n.º 3693325, de 2018, objeto da presente manifestação de inconformidade, estavam com sua exigibilidade suspensa em 15 de outubro de 2018, data-limite para a regularização da totalidade dos débitos da pessoa jurídica, conforme disposto no parágrafo 2.º do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e parágrafo 1.º do artigo 84 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Em assim sendo, não comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos à inscrição n.º 80416134710, em 15 de outubro de 2018, conclui-se deva ser mantida a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Cientificada em 27/05/2020 (fl.67), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 17/06/2020 (fl. 57).

Em seu RV, a recorrente sustenta que a recorrente não pode ser excluída do regime do Simples até que haja o trânsito em julgado da citada demanda judicial e que, nesta, pretende anular a decisão administrativa que negou o pedido de compensação de valores de FINSOCIAL indevidamente recolhidos, no período de 04/1991 a 03/1992, foram compensados com débitos vincendos de SIMPLES do período de 02/2000 a 11/2000. Entende que não há como se admitir que débitos que *datam de mais de 20 (vinte) anos e que se encontram sub judice, tenham o condão de impedir a permanência da Recorrente no Simples Nacional.*

Adicionalmente, alega inconstitucionalidade e ilegalidade (sic) da exclusão do Simples Nacional. Especificamente, questiona o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006. Cita artigos da Constituição Federal e súmulas 70, 323 e 547, do STF, para concluir que:

A orientação das mencionadas Súmulas é cristalina, o Supremo Tribunal Federal NÃO admite expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento, pelo contribuinte, da obrigação tributária, o que se estende à exclusão do regime privilegiado do Simples Nacional, por dívidas tributárias.

E, para finalizar, cita decisões de tribunais em seu favor e requer:

Diante todo o exposto, é a presente para requerer seja dado total provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se a permanência da Recorrente no Simples Nacional, até que sobrevenha o trânsito em julgado no processo judicial nº 5017959-14.2017.4.03.6100.

Não sendo, eventualmente, acolhido mencionado entendimento, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato de exclusão que foi fundamentado no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006, como medida de Justiça!

Outrossim, em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018, requer a Recorrente que eventual exclusão do Simples Nacional somente se torne efetiva após ser proferida decisão definitiva neste processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Conforme decidido pela DRJ, as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do CTN. Especificamente, no caso da recorrente, em relação ao tal processo, por ela impetrado, seriam as situações previstas nos incisos IV ou V:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Em relação ao processo 5017959-14.2017.4.03.6100, a recorrente não obteve sucesso na obtenção de liminar, ao contrário, a decisão do tribunal foi-lhe contrária:

E M E N T A AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1.021, § 3º DO CPC/15 CONTRAPÕE-SE AO DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO NO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO. - SE A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS OFERTADOS NA PEÇA ANTERIOR, SEM ATACAR COM OBJETIVIDADE E CLAREZA OS PONTOS TRAZIDOS NA DECISÃO QUE ORA SE OBJURGA, COM FUNDAMENTOS NOVOS E CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALI MANIFESTADA, DECERTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DO JULGADOR DE TRAZER NOVÉIS RAZÕES PARA REBATER ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU REPETIDAS, QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS. - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

(TRF-3 - ApCiv: 50179591420174036100 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Fonte: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1169611790/apelacao-civel-apciv-50179591420174036100-sp/inteiro-teor-1169611800>

Assim, sendo devidos (e não estando suspensa a exigibilidade), os débitos foram inscritos em DAU, em seu nome. Assim, correta a exclusão com base nos artigos 17 e 31, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O inciso IV e o parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, tratam da exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não tendo havido a devida comprovação no prazo acima, correta a decisão de piso de excluir a recorrente do regime do Simples, razão, pela qual, nego provimento ao recurso voluntário.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade de normas, não cabe a este CARF discutir princípios constitucionais, devendo ater-se, única e exclusivamente, ao que diz a lei. A este respeito temos a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Apenas para rebater a argumentação evasiva da recorrente, tem-se que Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n.º 627.543/RS (Tema n.º 363), sob o regime de repercussão geral, que entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“**RE 627543** - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Por último, com relação ao requerimento de que a eventual exclusão do Simples Nacional somente se torne efetiva após ser proferida decisão definitiva do processo administrativo, nada há o que decidir posto ser é exatamente isto o que diz a Resolução CGSN 140/2018, em seu artigo 83.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva